

Art. 14 Em cumprimento ao Artigo 29-A da Constituição Federal, o Executivo Municipal se obriga a suplementar ou deduzir o Orçamento Geral da Câmara Municipal em até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício de 2022, tendo por base a receita efetivamente arrecadada no exercício financeiro de 2022, o limite de 7% (sete por cento) previsto na Constituição Federal.

Art. 15 Consta nesta Lei, nos termos do artigo 5º da Lei Complementar 101/2000, a previsão de uma reserva de contingência não superior a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, para atendimento complementar das situações de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos inclusive para abertura de créditos adicionais destinados ao reforço de dotações que se revelarem insuficientes para atender suas finalidades, conforme Portaria nº 163 de 04.05.01 da STN.

Art. 16 Fica integrado à Lei do Plano Plurianual – PPA os programas, objetivos, metas, atividades e projetos aprovados nesta lei para o exercício de 2023 de acordo com seus anexos, e fica o Poder Executivo autorizado a promover a compatibilidade da Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO e da Lei do Plano Plurianual de Investimento – PPA, com as alterações verificadas nesta Lei.

Art. 17 O aporte para cobertura do déficit atuarial do regime próprio de previdência social – RPPS, não considerado como contribuição patronal, nos termos do art. 18 da Lei nº 101/00, constitui despesa orçamentária destinada, exclusivamente, à cobertura do déficit atuarial do RPPS conforme plano de amortização e de acordo com dotações constantes nos anexos desta lei.

Art. 18 Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2023, revogadas as disposições em contrário.

AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Matéria enviada por ELIEZER DE ALMEIDA LOPES

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

*Republica-se por incorreção Lei Municipal nº 1201 de 05 de dezembro de 2022

"Dispõe Sobre a Margem Consignável Dos Servidores Públicos Ativos, Aposentados, Pensionistas da Administração Direta, Autárquica, Fundacional Do Poder Executivo Municipal e dá Outras Providências . "

O Prefeito Municipal de Antônio João , Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das suas atribuições, conferidas pela Lei Orgânica, faz saber que Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal.

Art. 1º– As consignações em folha de pagamento terão como limite máximo 45% (quarenta e cinco) da remuneração bruta mensal do servidor, excluindo-se as verbas de caráter extraordinário e/ou transitório, eventual ou indenizatório, e abatendo-se os descontos obrigatórios.

Parágrafo único. O total de consignações facultativas de que trata caput não excederá a quarenta por cento da remuneração mensal, sendo que cinco por cento serão reservados exclusivamente para:

I - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Art. 2º - A Administração Municipal não responderá pela consignação nos casos de perda do cargo ou emprego ou insuficiência de limite da margem consignável.

Art. 3º - A Secretaria de Finanças e Departamento de Gestão de Pessoal fiscalizarão o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 4º - A contratação de nova operação de crédito com desconto automático em folha de pagamento deve ser precedida do esclarecimento ao tomador de crédito:

I - do custo efetivo total e do prazo para quitação integral das obrigações assumidas; e

II - de outras informações exigidas em lei e em regulamentos.

Art. 5º - É vedada a incidência de novas consignações quando a soma dos descontos e das consignações alcançar ou exceder o limite de setenta por cento da base de incidência do consignado.

Art. 6º - O Poder Executivo editará os atos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Matéria enviada por ELIEZER DE ALMEIDA LOPES

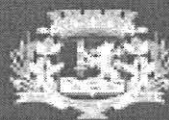
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

*Republica-se por incorreção Lei Complementar nº 114 de 23 de novembro de 2022

"Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS, destinado a promover o acerto de contas entre o Município e os contribuintes e da outras providências . "

O Prefeito Municipal de Antônio João - Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art.1º. Fica instituído no âmbito do Município de Antônio João, o Programa de Recuperação Fiscal, denominado "REFIS-2022", com a finalidade de implementar a arrecadação e estimular a liquidação de débitos de natureza tributária ou não, regularmente constituídos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com ou sem exigibilidade suspensa, de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante



LEI MUNICIPAL Nº 1201

de 05 de dezembro de 2022.

“Dispõe Sobre a Margem Consignável Dos Servidores Públicos Ativos, Aposentados, Pensionistas da Administração Direta, Autárquica, Fundacional Do Poder Executivo Municipal e dá Outras Providências.”.

O Prefeito Municipal de Antônio João, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das suas atribuições, conferidas pela Lei Orgânica, faz saber que Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal.

Art. 1º– As consignações em folha de pagamento terão como limite máximo 45% (quarenta e cinco) da remuneração bruta mensal do servidor, excluindo-se as verbas de caráter extraordinário e/ou transitório, eventual ou indenizatório, e abatendo-se os descontos obrigatórios.

Parágrafo único. O total de consignações facultativas de que trata caput não excederá a quarenta por cento da remuneração mensal, sendo que cinco por cento serão reservados exclusivamente para:

- I - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou
- II - utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Art. 2º - A Administração Municipal não responderá pela consignação nos casos de perda do cargo ou emprego ou insuficiência de limite da margem consignável.

Art. 3º - A Secretaria de Finanças e Departamento de Gestão de Pessoal fiscalizarão o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 4º - A contratação de nova operação de crédito com desconto automático em folha de pagamento deve ser precedida do esclarecimento ao tomador de crédito:

- I - do custo efetivo total e do prazo para quitação integral das obrigações assumidas; e
- II - de outras informações exigidas em lei e em regulamentos.

Art. 5º - É vedada a incidência de novas consignações quando a soma dos descontos e das consignações alcançar ou exceder o limite de setenta por cento da base de incidência do consignado.



Art. 6º - O Poder Executivo editará os atos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal